

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.075, DE 2017

Altera o art. 31, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relatora: Deputada MAGDA MOFATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.075, de 2017 (PL 8.075/2017), de autoria do Deputado Major Olímpio, trata de direitos do herdeiro à posse e à propriedade da arma de fogo herdada. Seu objetivo maior é reforçar o direito de sucessão da arma de fogo quando do falecimento de seu dono ou possuidor.

Sua justificação assenta-se na defesa do direito fundamental à propriedade, muitas vezes mitigado pelas ínfimas indenizações pagas pelo Estado quando o cidadão, covardemente incentivado, decide abrir mão de instrumento extremo de defesa: sua arma. Na visão do autor, essa situação torna-se ainda mais dramática quando diante da sucessão das armas de fogo, pois os direitos do herdeiro não estão, ainda, corretamente resguardados pela legislação afim.

O PL 8.075/2017 foi apresentado no dia 11 de julho de 2017. O despacho inicial prevê sua tramitação pelas Comissões de Segurança Pública

e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A apreciação será conclusiva nessas Comissões Permanentes, com regime ordinário de tramitação.

No dia 7 de agosto, a proposição legislativa em tela foi recebida pela CSPCCO. No dia 10 do mesmo mês, fui designada Relatora no âmbito de nossa Egrégia Comissão.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL 8.075/2017 foi distribuído para nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “c”, (controle e comercialização de armas), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ficaremos adstritos, assim, às discussões do mérito da proposição legislativa sob a ótica da CSPCCO.

De plano, queremos consignar que concordamos com a aprovação do PL 8.075/2017. Isso, porque acreditamos não só no caráter sacro do direito de propriedade, a incluir o direcionado às armas de fogo, mas também porque nos alinhamos com a necessária revisão dos termos do nosso famigerado Estatuto do Desarmamento.

Flávio Quintela e Bene Barbosa, em seu livro “Mentiram para mim sobre o desarmamento”, (2015), rebatem as principais falácias em torno do controle de armas em nosso País. Entre elas, destaca-se a de que “o governo quer desarmar as pessoas porque se preocupa com elas”. Um trecho marcante dessa obra e que sustenta a argumentação contrária à falácia acima apresentada encontra-se abaixo.

“Como reflexão final deste capítulo, considere-se a seguinte afirmação: todo povo ou nação que perde uma guerra é obrigado a entregar as armas ao vencedor, sem

exceções. O que isso nos sugere no Brasil de hoje? Você consegue enxergar que há um lado perdendo sempre, e que a maioria de nós está desse lado? Consegue ver que cada cidadão de bem que entrega sua única forma de defesa está perdendo a guerra contra o Estado? Não há perdedores do lado dos governantes, pois eles contam com um aparato de segurança muito superior e exclusivo. Os perdedores são todos os que abrem mão de seus direitos individuais ao confiar sua segurança e sua independência exclusivamente ao poder policial, que na maioria das vezes chega na cena do crime depois que não há mais a se fazer” (2015, p. 38-39).

Não podemos retirar, assim, as armas dos cidadãos corretos, máxime se somos incapazes de desarmar os bandidos. Caso o Estado Brasileiro continue nessa trilha, aprofundaremos a caracterização de “reféns” que nossas famílias já ostentam atualmente, condenadas a serem vítimas de criminosos cada vez mais armados.

Daí a necessidade de regular melhor a questão da sucessão de armas de fogo. O autor do PL 8.075/2017, nesse sentido, foi muito feliz ao apresentar sua proposta, que garante ao herdeiro posse e propriedade da arma de fogo herdada, desde que preenchidos os requisitos previstos na própria Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Gostaríamos, entretanto, de propor um pequeno aperfeiçoamento, o que será feito na forma de um Substitutivo. Nossa ideia é que, caso o herdeiro não atenda aos requisitos legais para ser investido na propriedade e na posse da arma herdada, o mesmo tenha até 180 dias para transferi-la para um terceiro que preencha tais requisitos. Essa medida, em nosso entendimento, ampliará o escopo de aplicação da futura Lei, resguardando ainda mais a possibilidade de manter armas de fogo protetivas nas mãos de pessoas de bem, legalmente autorizadas a tal.

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO, do PL 8.075/2017, na forma do Substitutivo anexo, solicitando aos demais Pares que nos acompanhem nesse posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora

2017-13876

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.075, DE 2017

Inserir os §§ 1º, 2º e 3º no art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para regular o direito de herança em relação a armas de fogo e munições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular o direito de herança em relação a armas de fogo e munições.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de §§ 1º, 2º e 3º com as seguintes redações:

“Art. 31.....

§1º O herdeiro tem o direito de posse e propriedade, desde que preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, e juntamente com os demais que têm direito à posse legal, serão indenizados nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se decidirem entregar a arma a Polícia Federal.

§2º O herdeiro que não atenda aos requisitos mencionados no §1º terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para transferir a arma de fogo para terceiros que o façam.

§3º O disposto neste artigo se aplica também às munições que acompanhem a respectiva arma de fogo”.
(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora